



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

GUSTAVO FRAGA DE PAULA

**(IM)PENHORABILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA COBRANÇA DE
ALIMENTOS**

Tubarão

2023

GUSTAVO FRAGA DE PAULA

**(IM)PENHORABILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA COBRANÇA DE
ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.

Tubarão

2023

GUSTAVO FRAGA DE PAULA

**(IM)PENHORABILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA COBRANÇA DE
ALIMENTOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 27 de novembro de 2023

Professor e orientador Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

(IM)PENHORABILIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA COBRANÇA DE ALIMENTOS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão/SC, 27 de novembro de 2023.

Gustavo Fraga de Paula
GUSTAVO FRAGA DE PAULA

Dedico esta monografia aos meus pais, sendo eles os meus maiores e melhores orientadores na vida, sendo este trabalho a prova de que todo seus investimentos e dedicação valeram a pena.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus e nossa queridíssima mãe Maria por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus pais e irmão, Maria Salete, Maciel e Rafael, por sempre estarem ao meu lado mesmo diante das dificuldades da vida.

Agradeço igualmente aos meus padrinhos, Edna e Valdeci, por sempre me guiarem pelo caminho do bem e terem me criado como filho fosse.

A minha namorada, Beatriz, por não medir esforços para me apoiar e sempre me dar bons conselhos neste período.

Por fim, agradeço a instituição de ensino UNISUL, a qual foi essencial no meu processo da formação profissional, disponibilizando professores excelentes que transmitiram seus conhecimentos e experiências, colaborando com uma formação da qualidade.

*“Portanto, não se preocupem com o amanhã, pois o amanhã se preocupará consigo mesmo. Basta a cada dia o seu próprio mal.”
(Mateus 6:34).*

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo geral averiguar se é possível ou impossível a penhorabilidade de animais domésticos na execução de alimentos pelo rito da expropriação. A natureza da pesquisa quanto ao nível é de caráter exploratório e abordagem da natureza qualitativa. O procedimento utilizado na coleta de dados para realização do presente trabalho foi o bibliográfico e documental. Desse modo, foram empregadas várias doutrinas especializadas, tanto na seara do direito civil, quanto de direito processual civil, como também jurisprudências do Tribunal de Justiça Brasileiro. Através disso, concluiu-se que é possível a penhorabilidade de animais domésticos, apenas não sendo possível a penhora de semoventes que causaram prejuízos econômicos ao dono, em razão destes serem usados em atividades econômicas ou gerarem lucro ao proprietário.

Palavras-chave: Execução de Alimentos. Animais Domésticos. Expropriação.

ABSTRACT

The present monographic work aims to investigate, as a general objective, whether the attachment of domestic animals is possible or impossible in the enforcement of alimony through the expropriation procedure. The research nature, at the level, is exploratory and qualitative in approach. The procedure used for data collection in this work was bibliographic and documentary. In this way, various specialized doctrines were employed, both in the field of civil law and civil procedural law, as well as jurisprudence from the Brazilian Court of Justice. Through this, it was concluded that the attachment of domestic animals is possible, with the caveat that the attachment of livestock causing economic losses to the owner is not possible, as these animals are used in economic activities or generate profit for the owner.

Keywords: Food Execution. Domestic Animals. Expropriation.

SUMÁRIO

1	10
2	144
2.1	144
2.2	166
2.3	Erro! Indicador não definido.
2.4	19
2.5	20
3	2525
3.1	25
3.2	2632
3.3	28
3.4	Erro! Indicador não definido.
3.5	31
3.5.1	Erro! Indicador não definido.
3.5.2	35
3.6.3	36
3.6.4	37
3.6.5	37
4	39
4.1	3939
4.2	4040
5	4545

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata sobre a (im)penhorabilidade de animais domésticos na cobrança de alimentos.

O Código Civil em seus artigos 1.694, § 1º e 1.695, assegura que quando a pessoa não consegue prover sua própria manutenção através do seu trabalho ou de outra atividade, esta pode solicitar alimentos para parentes, cônjuges ou companheiros, para assim viver de modo compatível com a sua condição social (BRASIL, 2002).

O credor pode cobrar os alimentos no caso de inadimplemento do devedor. Nesse sentido, a execução de alimentos só pode ocorrer quando o executado não está pagando corretamente os alimentos a quem deve, podendo ser qualquer parente próximo, conforme estabelece o Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002). Contudo, de acordo com a legislação em comento: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

Desse modo, se o devedor não cumpre com a obrigação de pagar a pensão alimentícia, o credor pode entrar com ação de execução de alimentos pelo rito da prisão ou da penhora, no rito da prisão, devendo ser intimado pessoalmente para pagar o débito em 3 (três) dias ou apresentar justificativa, sob pena de decretação da prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, conforme artigo 528 do Código de Processo Civil e seus parágrafos subsequentes.

Ressalta-se que o artigo 835 do mesmo diploma legal destaca os objetos que são penhoráveis e a ordem preferencial para penhora deles, sendo que a penhora só ocorre quando alguém entra com uma ação de execução ou cumprimento de sentença pelo rito da expropriação. Neste caso, realiza-se a apreensão dos bens de um devedor, através de mandando judicial, com a finalidade da quitação do valor devido, o rito da penhora, tem seu fundamento legal no artigo 523, § 3º do Código de Processo Civil.

Um dos objetos penhoráveis são os bens semoventes, que são aqueles que possuem movimento próprio, como animais selvagens e domésticos. É de conhecimento geral que os

animais mais comuns na residência das pessoas são gatos e cachorros, mas eles não são os únicos animais que são considerados domésticos.

Sabe-se que ao passar dos séculos, os animais foram sendo domesticados não apenas para ajudarem os seres humanos em atividades rotineiras, como também para fazer parte da família, sendo empregado o vocábulo sencientes aos animais domésticos, visto que possivelmente estes possam sentir e transmitir os mais variados sentimentos.

Em vista disso, está surgindo o preceito de família multiespécie, que segundo Alves (2021, p. 01) é conceituada como “aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação”.

No entanto, este tipo de família ainda não se encontra consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que os projetos de Lei 3670/2015 e 53/2019 propõem que os animais de estimação deixem de ser considerados objetos para serem incluídos na penhora nos processos de execução, comparados a bem de família.

Nessa linha, alguns Tribunais vêm penhorando os animais de estimação, conforme a necessidade do caso, como se pode verificar na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator Mauro Caum Gonçalves, no Agravo de Instrumento nº AI 51727949720218217000 RS, em que manteve a penhora do animal de estimação em destaque, por entender que não havia impeditivo legal para tanto, uma vez que a legislação processual civil autoriza a penhora e não distingue os animais por raça, sendo as razões meramente adstritas ao labor da defensoria pública e não à realidade fática em que vivem as partes, e, tratando-se a agravada de uma mãe que apenas busca a satisfação do crédito alimentar para seu filho.

Por outro lado, quando o semovente é utilizado como meio de subsistência pela família ou pessoa que o possui, este não pode ser penhorado, pois o artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, dispõe que os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado são impenhoráveis (BRASIL, 2015). Consoante com este pensamento a relatora Ana Lucia Lourenco do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento 0022549-17.2022.8.16.0000, deu provimento ao recurso citado, pois se fosse feito a penhora dos semoventes tinha grande probabilidade de causar danos irreparáveis ao executado, ora agravante, que necessitavam dos animais para manter a pequena propriedade rural que viviam e conseqüentemente sobreviviam.

Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **É possível penhorar animais domésticos na cobrança de alimentos pelo rito da expropriação?**

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como as que se expõem. Esse trabalho é importante para a sociedade, porque as transformações que vêm ocorrendo têm modificado as relações nas famílias, e o direito precisa se adequar para acompanhar essa evolução. Com isso, é necessário a realização de estudos constantes para assegurar os direitos dos seres humanos e até mesmo dos animais, estes que em muitas sociedades são considerados seres sencientes e assim não são mais tratados como objetos, como é o caso dessa pesquisa.

Esse estudo também é relevante para as famílias, pois serve para mostrar que grande parte da população já não considera os animais como um simples bicho de estimação, mas, sim, como parte da família, proporcionando-lhes o conforto equivalente aos filhos, surgindo o conceito de família multiespécies, apesar de no Brasil, predominantemente, ainda se considerar os animais de estimação como objetos.

Além do mais, foi realizada busca no Repositório Universitário da Ânima (RUNA) e não foi encontrado nem uma monográfica com título que interligue animais e a execução. Diante disso, sobreveio o interesse do acadêmico em referência ao tema, pois observa-se que este tema não foi explorado pelos outros estudantes e também é de grande importância para profissionais, devido a demanda que veem aparecendo em relações aos animais.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **Analisar a possibilidade de penhora de animais domésticos na cobrança de alimentos pelo rito da expropriação.**

Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: Caracterizar o instituto da penhora; Descrever sobre o instituto dos alimentos e suas formas de cobrança; Definir o que são animais domésticos; Mostrar a possibilidade de penhora de animais domésticos em processo de cumprimento de sentença ou de execução de alimentos pelo rito da expropriação.

Destaca-se que o delineamento desta monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. Esta pesquisa tem seu nível como exploratório, que segundo Marcomim e Leonel (2015, p.12) “são consideradas as pesquisas que visam a aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade”. Quanto à abordagem, existem três tipos, que são a quantitativa, qualitativa e quanti-qualitativa, sendo que a que se encaixa melhor neste trabalho é a qualitativa, pois para Machado (2021) “pesquisa

qualitativa examina evidências baseadas em dados verbais e visuais para entender um fenômeno em profundidade. Portanto, seus resultados surgem de dados empíricos, coletados de forma sistemática.” A coleta de dados deste trabalho ocorreu por meio da pesquisa bibliográfica, tendo em vista que foram utilizados livros e artigos; e da pesquisa documental, baseada na jurisprudência e na legislação.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo trata o instituto da penhora, o terceiro aborda sobre o instituto dos alimentos e suas formas de cobranças, enquanto o quarto apresenta sobre a possibilidade de penhora de animais domésticos na cobrança de alimentos. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO E INSTITUTO DA PENHORA

Esse capítulo versará sobre o instituto da penhora e o processo de execução em si, que são instrumentos jurídicos utilizados para garantir o pagamento de dívidas em processos judiciais.

2.1 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução é um procedimento judicial utilizado para cobrar uma dívida reconhecida em decisão judicial transitada em julgado ou em título extrajudicial, como um cheque, nota promissória ou contrato de prestações de serviços.

A finalidade do processo de execução é permitir ao credor buscar a satisfação do seu crédito, por meio da penhora e venda de bens do devedor. O objetivo é garantir que o credor receba o valor que lhe é devido, mediante a utilização dos bens do devedor como forma de garantia do pagamento.

A previsão legal do processo de execução encontra-se no Código de Processo Civil (CPC), que regula as regras e procedimentos aplicáveis à execução (BRASIL, 2015).

No Código de Processo Civil, o processo de execução é tratado em seu Livro II, que compreende os artigos 771 a 925. Além disso, é importante destacar que a execução também pode ter previsão em leis específicas, como no caso de execuções fiscais, que são regidas pela Lei nº 6.830/80, ou na execução de sentenças trabalhistas, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 2015).

A execução pode ser mediata e imediata, no caso da execução por título judicial (imediata) constitui apenas uma fase de um processo maior, e é sempre precedida de atividade cognitiva, os cumprimentos de sentenças podem ser definitivos ou provisórios, nos casos dos definitivos é sempre quando existe uma decisão transitada em julgado e o provisório é acontece quando se dá cumprimento a uma decisão que concede a tutela provisória (art. 297, parágrafo único, CPC) (Gonçalves, 2019).

No artigo 515 do Código de Processo Civil são demonstrados quais são os títulos executivos judiciais:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Vale destacar, que esta classificação só equivale para os cumprimentos de sentença, pois as decisões judiciais estão sujeitas a recurso.

O seu regulamento legal está previsto nos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil, tanto o cumprimento definitivo quanto os provisórios ocorrem por iniciativa e responsabilidade do exequente, tendo que apresentar juntamente com a inicial, a cópia da decisão exequenda, a certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, as procurações outorgadas pelas partes e a decisão de habilitação se for o caso (Gonçalves, 2019).

No caso de a execução ser mediata, está será fundada em título executivo extrajudicial, em que o título desta demanda foi constituído sem a intervenção do judiciário, assim, implicando sempre a formação de um processo autônomo, e pressupõe um documento a que a lei tenha atribuído eficácia executiva (Gonçalves, 2019).

O Código de Processo Civil no seu artigo 784 elenca quais são os títulos executivos extrajudiciais, vejamos:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Destaca-se que não são todos os títulos executivos que estão presente no Código de Processo Civil, os demais podem ser encontrados em leis específicas, sendo assim, a relação prevista no CPC não é exauriente, não esgotando todos os títulos (Cardoso, 2017).

Tanto os títulos judiciais como os extrajudiciais necessitam de princípios para seguirem uma linha tênue e não infringirem nenhum direito de ambas as partes da execução. Assim, todos os princípios que regem o direito processual são aplicáveis ao processo executivo, constituem-se parte do direito processual, o que faz com que lhe sejam aplicáveis os princípios gerais do direito processual, como os princípios constitucionalmente instituídos do devido processo legal (Baracho, 2015).

Assim, Gonçalves (2023) lista os princípios que regem o processo de execução, quais são: princípio da autonomia do processo de execução, princípio da patrimonialidade, princípio do exato adimplemento, princípio da disponibilidade do processo pelo credor; princípio da utilidade; princípio da menor onerosidade e o princípio do contraditório.

2.2 EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA DE DEVEDOR INADIMPLENTE

A execução de quantia certa é uma das modalidades de processo de execução, e é utilizada quando o devedor não paga uma dívida líquida, certa e exigível reconhecida em um título judicial, proveniente de uma sentença ou de um título executivo extrajudicial, como uma nota promissória, um cheque, um contrato, entre outros.

Primeiramente veremos o significado da palavra execução segundo o Dicionário Compacto do Direito (2009, p. 01):

EXECUÇÃO: 1. Ato ou efeito de executar, que é realizar uma tarefa ou dar sequência a uma deliberação. 2. Cumprimento. Efetivação do previsto numa disposição normativa, judicial ou negocial. 3. Procedimento para obter-se a efetivação de uma obrigação mediante a constrição do devedor sob pena de expropriação de seus bens. 4. Ação para cobrança de título executivo extrajudicial ou da dívida pública ativa. v. ação executiva, ato executivo, executivo fiscal.

Theodoro Júnior (2023) dispõe que, a obrigação de quantia certa é, na verdade, uma obrigação de dar, cuja coisa devida consiste numa soma de dinheiro. E, quando possível encontrá-la em espécie no patrimônio do devedor, o órgão judicial a apreenderá para usá-la em pagamento do crédito do exequente. Caso isto não seja possível, outros bens serão apreendidos para a conversão em dinheiro ou para adjudicação ao credor, se a este convier assim se pagar.

O processo de execução dá início com a apresentação da petição inicial, esta que deve ser dirigida ao processo competente, acompanhada do título executivo, demonstrativo de débito atualizado e comprovação de exigibilidade (termo/vencimento) (Bueno, 2016).

O devedor é citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de seus bens. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça pode proceder à penhora de bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, que serão avaliados e levados a leilão para a satisfação do crédito do credor. O produto da venda dos bens é utilizado para pagar a dívida, com o excedente, se houver, sendo devolvido ao devedor.

É importante destacar que, caso o devedor apresente impugnação à execução, alegando, por exemplo, a inexistência da dívida ou a ilegalidade da execução, será necessário realizar uma fase de conhecimento dentro do próprio processo de execução, para que o juiz decida sobre a validade do título executivo e da cobrança. Assim, a execução de quantia certa é uma forma ágil e eficiente de cobrar uma dívida líquida, certa e exigível, desde que o credor tenha em mãos um título executivo extrajudicial válido.

No entanto, Pinho (2016) ressalta que ao ser iniciado a penhora pós não cumprimento da obrigação, o processo enfrenta um dos capítulos mais demorados na execução por quantia certa, pois é necessário na maioria das vezes a busca em uma série de centros e registros públicos até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, como por exemplo, pesquisas em cartórios e o BACENJUD. Compreende-se que a execução pode ser efetuada no cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, que reconhece o título executivo judicial ou pode ser na execução de títulos extrajudiciais.

As disposições sobre o cumprimento de sentença de quantia certa, definitivo ou provisório, encontram-se na Parte Especial do Código de Processo Civil, nos artigos 523 e 527:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: [...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. [...]

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz. [...]

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Neste ato é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, desde sua citação, efetuar o pagamento do débito, caso não ocorra a quitação ou o pagamento for parcial, haverá multa e honorários, vejamos na íntegra (BRASIL, 2015).

Outrossim, as disposições quanto a execução de títulos extrajudiciais por quantia certa encontra-se no Código de Processo Civil (arts. 824 a 826) e na Parte Especial do referido Código:

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Neves (2018) destaca que a redação do art. 824 do Código processual civil é defeituosa, pois pode levar o intérprete menos atento a acreditar que o procedimento comum executivo de obrigação de pagar quantia certa só se realiza por meio da expropriação de bens do executado,

algo que é equívoco, pois nem só de expropriação vive o procedimento comum executivo de obrigação de pagar quantia certa.

Para mais, ainda relata que na execução de pagar quantia contra a Fazenda Pública é inaplicável a expropriação de bens em razão da especial natureza jurídica dos bens públicos, e que na execução de alimentos, a partir do momento em que o exequente opta pela execução com base na penhora/avaliação, o procedimento deixa de ser especial. Mas há ao menos uma espécie de execução que indiscutivelmente segue pelo procedimento especial que conta com a expropriação como importante meio de satisfação do direito do exequente: a execução fiscal, disciplinada pela Lei 6.830/1980 (Neves, 2018).

2.3 O INSTITUTO DA PENHORA

O Código de Processo Civil no seu artigo 831 estabelece que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal utilizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Segundo Neves, Daniel Amorim (2018):

Por meio da penhora individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado, que passa, a partir desse ato de constrição, a se sujeitar diretamente à execução, de forma que execução deixa uma condição abstrata, que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito –, e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente.

Além disso, a penhora pode recair apenas sobre alguns bens e esses são chamados de penhoráveis, que é o caso de bens móveis (como carro, máquinas, estoques, etc.), bens imóveis (como casas, terrenos, edifícios, etc.) e até mesmo sobre direitos do devedor (como créditos em conta bancárias, por exemplo). Sendo que ela é determinada pelo juiz competente no processo, geralmente a pedido do credor, caso ocorra a penhora o bem permanece sob custódia judicial até a sua venda em leilão ou até que a dívida seja quitada pelo devedor.

Bens passíveis de penhora

Os bens penhoráveis são aqueles que podem ser objeto de penhora e venda para a satisfação do crédito do credor na execução. De acordo com o artigo 835, do Código de Processo Civil, são penhoráveis todos os bens do devedor que não sejam impenhoráveis.

Entre os bens penhoráveis mais comuns, estão (BRASIL, 2015):

- Imóveis: terrenos, casas, apartamentos, salas comerciais, entre outros;

- Veículos: carros, motos, caminhões, ônibus, aviões, entre outros;
- Móveis: máquinas, equipamentos, estoques, móveis e utensílios de escritório, entre outros;
- Dinheiro em espécie;
- Dinheiro em contas bancárias;
- Direitos: créditos, ações, quotas de sociedades, precatórios, entre outros;
- Objetos de valor: jóias, obras de arte, antiguidades, entre outros.

Vale lembrar que, mesmo que um bem seja penhorável, ele pode estar sujeito a outras restrições, como hipoteca, usufruto, penhora anterior ou alienação fiduciária. Nesses casos, é importante verificar qual é a ordem de prioridade das garantias sobre o bem.

Em resumo, os bens penhoráveis são aqueles que podem ser objeto de penhora na execução para garantir o pagamento do crédito do credor, desde que não sejam impenhoráveis ou estejam sujeitos a outras restrições.

Bens impenhoráveis

Os bens impenhoráveis são aqueles que, em princípio, não podem ser objeto de penhora na execução para garantir o pagamento do crédito do credor. Eles são protegidos por lei como forma de assegurar o mínimo necessário à subsistência do devedor e de sua família. De acordo com o artigo 833, do Código de Processo Civil, são considerados bens impenhoráveis (BRASIL, 2015):

- Os bens de uso pessoal do devedor, tais como roupas, móveis e utensílios domésticos;
- Os proventos, salários, vencimentos, subsídios, soldos, pensões, aposentadorias, benefícios de seguro e outros rendimentos similares, desde que destinados ao sustento do devedor e de sua família;
- Os livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do devedor;
- O seguro de vida;
- Os materiais necessários para obras em andamento, desde que essenciais à sua conclusão;
- Os recursos públicos recebidos por pessoa jurídica de direito público interno destinados a obras e serviços essenciais;
- Os pequenos animais destinados ao sustento do devedor ou de sua família.

No entanto, é importante destacar que a impenhorabilidade não é absoluta, pois existem algumas exceções previstas em lei, como no caso de pensão alimentícia, podem ser penhorados os valores recebidos como salário, em até 50% para garantir o pagamento da dívida. Além disso, alguns bens impenhoráveis podem ser penhorados em situações excepcionais, como em casos de fraude ou abuso de direito (BRASIL, 2015).

Em resumo, os bens impenhoráveis são aqueles que, em princípio, não podem ser penhorados na execução para garantir o pagamento do crédito do credor, pois são protegidos por lei como forma de assegurar o mínimo necessário à subsistência do devedor e de sua família.

2.4 PROCEDIMENTOS DE PENHORA

Os procedimentos de penhora são etapas que devem ser seguidas para que a penhora seja realizada de forma adequada e respeitando os direitos do devedor e do credor. Em geral, os procedimentos de penhora incluem (BRASIL, 2015):

- Requerimento de penhora: o credor deve requerer a penhora ao juízo da execução, indicando os bens que deseja penhorar e justificando a escolha;
- Avaliação dos bens: os bens indicados pelo credor são avaliados por um perito, que verifica o seu valor de mercado;
- Intimação do devedor: o devedor é intimado da penhora, por meio de um oficial de justiça, e pode apresentar impugnação, caso entenda que a penhora é ilegal ou abusiva;
- Registro da penhora: a penhora é registrada no órgão competente, como o cartório de registro de imóveis, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), entre outros;
- Alienação dos bens: se a dívida não for paga, os bens penhorados são levados a leilão para a venda e a satisfação do crédito do credor.

É importante destacar que, em alguns casos, a penhora pode ser realizada de forma mais simplificada, como nos casos de penhora de dinheiro em conta bancária ou de títulos da dívida pública. Além disso, existem limites legais para a penhora de determinados bens, como o imóvel residencial que serve como bem de família.

Em resumo, os procedimentos de penhora envolvem a avaliação dos bens, a intimação do devedor, o registro da penhora e a alienação dos bens penhorados. Esses procedimentos

devem ser seguidos para garantir a efetividade da penhora e a proteção dos direitos do devedor e do credor.

2.5 FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

A expropriação dos bens penhorados é a etapa final do processo de execução, em que os bens penhorados são vendidos e o dinheiro obtido é utilizado para o pagamento do crédito do credor. Existem diversas formas de expropriação dos bens penhorados, que podem ser adotadas a depender do tipo de bem e das particularidades do caso. Em todas as formas de expropriação dos bens penhorados, é necessário respeitar o devido processo legal e garantir o direito de ampla defesa do devedor, que tem direito a impugnar a expropriação em caso de irregularidade ou ilegalidade.

Neves (2018) informa que o artigo 825, do Código de Processo Civil prevê três espécies típicas de expropriação: adjudicação (arts. 876 a 878 do CPC), alienação – por iniciativa particular e em leilão judicial (arts. 879 a 903 do CPC) – e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens (arts. 867 a 869 do CPC).

Por sua vez, Gonçalves (2023) explica cada uma dessas três espécies típicas de expropriação.

Adjudicação

Trata-se de uma forma de expropriação em que o próprio credor, ou outra pessoa indicada por ele, adquire o bem penhorado por um valor mínimo estipulado pelo juízo; o valor da adjudicação é utilizado para pagar o crédito do credor. Essa forma de expropriação, está presente dos artigos 876 a 878 do Código de Processo Civil; o legislador, nos artigos 889, II e VIII, deferiu a adjudicação aos credores concorrentes que haja penhorado o mesmo bem a cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes do executado.

A adjudicação deve ser feita a requerimento do interessado, porque o juiz não pode impô-la, e pelo valor pelo qual o bem foi avaliado. Não deverá ser deferida adjudicação por valor inferior ao de avaliação. Se o credor, ou qualquer outro interessado, quiser tentar tornar-se proprietário do bem penhorado, pagando menos do que o valor de avaliação, deverá renunciar à adjudicação e tentar arrematá-lo em segundo leilão, quando se admite a alienação do bem por

qualquer preço, desde que não seja vil. Antes de deferir a adjudicação, o executado deverá ser intimado do pedido, na forma do art. 876, § 1º, podendo ele manifestar-se em cinco dias. Caso ocorra o caso de credores concorrentes que queiram a penhora do mesmo bem, será aplicável o art. 980, §2º do Código em comento e o direito de preferência deverá respeitar a ordem de realização da penhora (BRASIL, 2015).

Alienação

Em algumas situações específicas, é possível que o bem seja vendido por iniciativa particular, sem a necessidade de realização de leilão judicial; nesse caso, o dinheiro obtido é utilizado para pagar o crédito do credor. É uma maneira eficiente de evitar as dificuldades e percalços dos leilões públicos, que exigem publicações de editais, e nas quais o bem raramente alcança valor próximo ao de mercado, é promover-lhe a alienação particular, na forma do artigo 880 da lei processual. Para que ela possa ser realizada, é preciso que ninguém tenha se interessado pela adjudicação do bem, que é sempre preferencial.

A venda pode ser realizada por iniciativa do próprio credor ou por intermédio de corretores ou leiloeiros públicos credenciados perante a autoridade judiciária. Se o exequente desejar, a alienação particular terá prioridade sobre a pública. Consumada a alienação, não é necessária a outorga de escritura pública. Basta que o negócio seja formalizado por termo nos autos, assinado pelo juiz, exequente e adquirente do bem, que não precisa estar representado por advogado, e pelo executado, se estiver presente. Sendo exaradas as assinaturas, o negócio estará consumado.

Leilão judicial

É a forma mais comum de expropriação dos bens penhorados; o bem é vendido em leilão público, sendo que o dinheiro arrecadado é utilizado para pagar o crédito do credor; é organizado pelo juízo responsável pelo processo de execução. Com o avanço da tecnologia, os leilões podem ser feitos tanto presencialmente como por meio eletrônico. No caso deste último tem que ser observado as garantias processuais das partes, atendendo-se aos princípios da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre a certificação judicial. O presencial será realizado no local determinado pelo juiz, e serão designadas duas datas para a sua realização. O artigo 899 do Código de Processo Civil dispõe que o leilão será suspenso assim que se verificar que o produto da alienação já é suficiente para fazer frente ao débito. Nas execuções comuns é normal ter dois leilões para o mesmo bem,

porque caso no primeiro o bem não pode ser arrematado por menos do que o valor de avaliação, e no segundo, por qualquer preço que não seja vil. (BRASIL, 2015).

Quanto à apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens, é mais raro de acontecer esse modelo de expropriação, sendo tratada nos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil. Consiste na concessão ao exequente de móvel ou imóvel pertencente ao devedor, para que se pague com os frutos ou rendas que a coisa produzir. Há uma diferença substancial em relação às formas anteriores de expropriação: não há transferência de propriedade da coisa, mas apenas dos acessórios que ela produz. A medida será eficaz tanto para o devedor quanto para terceiros, a partir da publicação que o conceda. Mas, em se tratando de bens imóveis, deverá ser averbada perante o Oficial de Registro de Imóveis. O gravame não impedirá a alienação do imóvel, mas aquele que o adquirir terá ciência de que ele permanecerá com o ônus até a quitação do débito.

Em resumo, as principais formas de expropriação dos bens penhorados são a adjudicação, alienação – por iniciativa particular e em leilão judicial e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens. Todas as formas devem respeitar o devido processo legal e garantir o direito de ampla defesa do devedor.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS E SUAS FORMAS DE COBRANÇA

Esse capítulo trata do instituto dos alimentos.

3.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, ESPÉCIES

O Código de Processo Civil estabelece regras para a cobrança de alimentos, que são valores pagos pelo alimentante (pessoa obrigada a pagar) ao alimentando (pessoa que tem direito a receber) para suprir suas necessidades básicas de vida, como alimentação, moradia, educação, saúde, entre outros. O Código citado determina que a cobrança de alimentos deve ser feita por meio de ação de alimentos, que é um processo judicial movido pelo alimentando contra o alimentante. O processo pode ser iniciado por meio de um advogado ou pela Defensoria Pública, caso o alimentando não possua recursos para pagar um advogado.

O processo de alimentos pode ser ajuizado em qualquer Vara de Família do local de residência do alimentando ou do alimentante. Durante o processo, o juiz poderá determinar o pagamento de alimentos provisórios, que são valores pagos pelo alimentante durante o trâmite do processo até que seja proferida a sentença definitiva. Caso o alimentante não pague os alimentos fixados judicialmente, o alimentando poderá requerer a sua execução, que pode ser feita por meio de desconto em folha de pagamento, penhora de bens, entre outras medidas. O Código em comento também prevê a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, como a prisão civil do devedor de alimentos em caso de reiterado descumprimento da obrigação. É importante ressaltar que o pagamento de alimentos é uma obrigação legal e pode ser exigido judicialmente. Caso haja dificuldades para o pagamento, o alimentante deve buscar orientação jurídica para buscar soluções alternativas, como a revisão do valor fixado ou a renegociação da dívida.

Alimentos é a prestação de dinheiro ou de outras coisas necessárias à subsistência, como alimentação, vestuário, habitação, educação, saúde e lazer, que deve ser prestada por uma pessoa a outra que não tem condições de se manter por si própria. Quanto à natureza jurídica dos alimentos, trata-se de obrigação legal, fundada no dever de solidariedade entre familiares. Isso significa que, nos casos em que uma pessoa não tem condições de se sustentar sozinha,

outras pessoas que possuem relação de parentesco ou de afinidade com ela são obrigadas a prestar os alimentos.

O Código de Processo Civil brasileiro prevê duas espécies de alimentos: os alimentos provisórios e os alimentos definitivos. Os alimentos provisórios são fixados pelo juiz no início do processo, em caráter de urgência, para garantir a subsistência do alimentando durante a tramitação do processo. Já os alimentos definitivos são fixados na sentença final do processo, após a análise das provas e considerando as condições de ambas as partes. Além disso, o Código de Processo Civil estabelece que os alimentos podem ser prestados de forma natural ou pecuniária. A prestação de alimentos de forma natural consiste na oferta direta de bens e serviços, como alimentação, moradia e educação. Já a prestação de alimentos pecuniária consiste no pagamento de uma quantia ao alimentando, que poderá utilizá-la para adquirir os bens e serviços necessários à sua subsistência.

3.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano. Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos (Belluscio, 2006).

Algumas das características dos alimentos são as seguintes: irrenunciabilidade, imprescritibilidade, incompensabilidade, proporcionalidade e obrigação divisível ou solidária.

Irrenunciabilidade

A irrenunciabilidade, se compreende pelo nome, esta característica é no sentido que o direito a alimentos não é suscetível de renúncia ou cessão. O art. 1.707 do Código Civil é claro ao preceituar que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Em relação a isso, San Tiago Dantas (1991), dispõe que:

Como não se pode renunciar à própria vida, também não se pode renunciar ao direito aos alimentos, uma decorrência lógica do primeiro. Pode-se, sim, renunciar temporariamente ao direito aos alimentos, de modo que, embora se recusando hoje uma prestação alimentar e outra amanhã, sempre se está em condições de, a qualquer momento, retornar o exercício do direito de exigir alimentos dos parentes que os devem.

Imprescritibilidade

Quanto à imprescritibilidade, sabe-se que os alimentos podem ser pedidos a qualquer tempo por quem passou a necessitar de alimentos, ainda que o alimentado nunca tenha exercitado seu direito e por mais tempo que tenha passado. É direito que não se extingue pela falta de seu exercício, e que simplesmente se renova e persiste diante da situação de necessidade. A reivindicação de alimentos constitui-se em uma mera faculdade do titular dos alimentos reclamá-los em juízo (Rodríguez, 2002).

No entanto, as prestações alimentícias prescrevem no prazo de dois anos (CC, art. 206, § 2º), apenas para os maiores de dezesseis anos, abaixo desta faixa etária não prescrevem, pois no artigo 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (BRASIL, 2002).

Incompensabilidade

A incompensabilidade está prevista no artigo 1.707 do Código Civil. Segundo Madaleno (2022), essa característica se dá em virtude da sua natureza essencialmente alimentar, pois têm por finalidade assegurar a subsistência do alimentado, não sendo permitido ao devedor proceder ao seu talante a compensação com eventuais outros créditos. Em razão disso, Cahali (2009) dispõe que ainda em razão do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentando os meios indispensáveis à sua manutenção, decorre, como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado. Não se permite a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público; nessas condições se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida a obrigação.

Proporcionalidade

A característica da proporcionalidade, segundo Tartuce (2007), é o que norteia a fixação dos alimentos, tendo por pressuposto as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado. Como o encargo decorre do poder familiar, do dever de mútua assistência, dos vínculos de parentesco e da solidariedade familiar dispõe de um componente ético. Não dá para permitir que pessoas que mantêm – ou deviam manter – um vínculo afetivo viva em situação de flagrante desequilíbrio.

Obrigação divisível e solidária:

Trata-se de a obrigação divisível ou solidária, que paira sobre os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. Diniz (2007, p. 550) esclarece que “é divisível entre os parentes do necessitado, encarregados da prestação alimentícia, salvo se o alimentando for idoso, visto que a obrigação passará, então, a ser solidária ex lege, cabendo-lhe optar entre os prestadores”

Para mais, Marmitt (1993) também leciona a obrigação, para ele a solidariedade não se presume, mas deve resultar da lei ou convenção, e o objeto da obrigação alimentar, uma soma pecuniária, é sempre divisível. Sendo a dívida alimentícia de responsabilidade de várias pessoas, todas elas têm de cumprir a obrigação, mas na medida dos haveres de cada qual. A característica da não solidariedade faz com que cada quota seja fixada de conformidade com as possibilidades do prestador de alimentos. Assim, havendo pluralidade de obrigados, ou sendo estes conjuntos, nada impede contribuam de modo desigual, de conformidade com suas disponibilidades. Se devem alimentar a um só credor, inexistente uma só obrigação divisível, mas tantas obrigações quanto forem as pessoas em condições de serem demandadas.

3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, OBRIGAÇÃO FAMILIAR E DEVER DE SUSTENTO

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (Tartuce, 2023).

A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a ratio do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar ou afetiva (Madaleno, 2022).

A solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil (Tartuce, 2023). Em se tratando de crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência material, segundo o artigo 227 da Constituição Federal. Segundo referido disposto, essa proteção cabe por primeiro à família, depois à sociedade e

finalmente ao Estado, e assim sucede por ser a família o núcleo primeiro de proteção, não devendo a sociedade se esquivar dessa obrigação e tampouco o Estado, mesmo porque vale lembrar ser a família a base da sociedade, merecendo a proteção do Estado. Seria impensável pudessem os cidadãos em formação ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeia como direito fundamental o princípio da solidariedade (Dias, 2006).

Nesse contexto, Gonçalves (2015, p.507) explica que o dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, sendo “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico”. A obrigação de alimentos é como um dever moral ou uma obrigação ética, representado no direito romano pela equidade, ou o *officium pietatis*, ou a caritas (Gonçalves, 2015, p. 507 *apud* Rizzardo, p. 717).

Essa obrigação recai sempre sobre os familiares mais próximos em relação de parentesco, e, na ausência destes, passa aos mais distantes. Assim, dispõem os artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver para de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002).

Além deles, ainda podemos citar os artigos 1.698 e 1.700, do mesmo diploma legal.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Para Tartuce (2023) esse dever representa uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica. A responsabilidade de prover sustento é mútua, tanto para os antecessores quanto para os descendentes e parentes de segundo grau.

Obrigação alimentar:

A obrigação alimentar é um dever legal que decorre do dever de sustento. Ela consiste na obrigação de prestar alimentos a outra pessoa que não possui condições de se sustentar por si própria, como um filho menor de idade, um idoso ou um cônjuge em situação de

vulnerabilidade financeira. Essa obrigação é regulamentada pelo Código Civil, que estabelece que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, entre cônjuges e entre ex-cônjuges. Além disso, a obrigação pode ser estendida a outros parentes, desde que comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. É importante destacar que a obrigação alimentar não se limita apenas ao pagamento de uma pensão alimentícia em dinheiro. Ela pode ser cumprida de diversas formas, como a oferta de moradia, alimentação, vestuário, assistência médica, educação e lazer, desde que atendam às necessidades do alimentando.

A obrigação alimentar é uma obrigação de caráter pessoal e intransferível, ou seja, não pode ser delegada a terceiros. Além disso, ela é considerada uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, deve ser cumprida periodicamente, enquanto persistir a necessidade do alimentando. É uma obrigação personalíssima, ou seja, ela é uma obrigação que deve ser cumprida diretamente pelo devedor em relação ao credor. Não é possível transferir essa obrigação para outra pessoa, a não ser em casos excepcionais, como em caso de falecimento do devedor, em que a obrigação é transferida para os seus herdeiros.

Dever de sustento:

O dever de sustento é uma obrigação que decorre do princípio da solidariedade familiar, que impõe aos parentes o dever de ajudar uns aos outros em momentos de necessidade. Esse dever existe independentemente de qualquer previsão legal e é uma obrigação moral e social. Para Rizzardo (2018), da constituição da família advém esta tarefa vital dos pais, em igualdade de condições, por força do próprio preceito e por serem titulares simultâneos do poder familiar.

Cuida-se de um encargo natural e decorrente da paternidade, isto é, não propriamente advindo do Estado, porquanto inerente à natureza humana, embora o não atendimento determine a cominação de penas, com a suspensão ou perda do poder familiar. O seu descumprimento importa em graves consequências, comprometendo-se as necessidades materiais, a saúde, a formação moral e a educação primária, profissional e intelectual.

Salienta-se que a distinção entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos não é meramente semântica. Por essa razão, Cahali (2009) disserta que o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil. Uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue

entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação. A distinção surge em prol do filho ainda sob o poder familiar dos pais, que se torna sujeito credor de um dever geral de assistência e que faz parte de um conjunto mais amplo de atuação, de um dever *lato sensu* que não se coaduna com as limitações próprias de um regime normal de alimentos entre parentes.

Em consequência a isso, Madaleno (2022) afirma que esse dever de alimentos do poder familiar é sempre prioritário, de maneira que, enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, não há que ser falado em uma obrigação de alimentos *stricto sensu*, de modo que os menores de idade têm direito a alimentos mesmo se dispõem de bens suficientes para atender suas necessidades e seu direito alimentar não depende da mostra deste estado de necessidade, como já está condicionado na relação de obrigação de alimentos.

Para mais ainda afirmar que, portanto, ser incondicional o dever alimentar dos pais em relação aos filhos, enquanto menores ou incapazes, sofrendo os alimentos limites e restrições no âmbito do vínculo conjugal e do parentesco existente fora do poder familiar, quando os credores filhos são civilmente capazes, mas ainda não dispõem de recursos para alforriarem sua independência financeira (Madaleno, 2022).

Posto isto, Rizzardo (2018) menciona que é a formação uma tarefa das mais difíceis e complexas, pois visa a estruturação da personalidade dos filhos, de modo a se tornarem conscientes, autônomos e independentes, o que exige um constante diálogo e um tratamento adequado à idade e ao estado de desenvolvimento dos mesmos. Conforme o ambiente familiar e o preparo dos pais, modela-se o futuro cidadão que poderá crescer para o bem ou para o mal, capaz ou não de enfrentar as dificuldades da vida, e útil ou prejudicial para o mundo do futuro.

3.4 PARTES E REQUISITOS PARA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

As partes na relação de alimentos são: o devedor e o credor.

O devedor de alimentos é a pessoa que possui a obrigação legal de prestar alimentos a outra pessoa. Essa obrigação pode decorrer de diversos vínculos familiares, como pais e filhos, cônjuges e ex-cônjuges, entre outros. O devedor pode ser uma pessoa física ou jurídica, dependendo das circunstâncias do caso.

Em suma, os principais devedores de alimentos no cenário brasileiro atual, que são vistos com mais frequência, são os pais em relação aos filhos menores de idades, ex-cônjuges,

avós, quando os pais não têm condições de arcar com as despesas necessárias para o sustento dos filhos, além disso, temos os alimentos prestados dos filhos aos genitores idosos, que passaram dos 60 (sessenta) anos.

O credor é aquele que tem o direito de receber os alimentos prestados pelo devedor. O credor pode ser um filho menor de idade, um idoso, um cônjuge ou ex-cônjuge, ou ascendentes, em situação de vulnerabilidade financeira, ou qualquer outra pessoa que comprove a necessidade de receber os alimentos.

O direito dos filhos receberem alimentos dos pais está previsto no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, os ex-cônjuges, podem receber alimentos em caso de separação, divórcio ou dissolução de união estável, sendo regulamentados pelos artigos 1.694 e 1.694-A do Código Civil, os ascendentes e descendentes, tem a possibilidade de serem credores de alimentos pelo artigo 1.696 do mesmo diploma legal.

Caso o devedor não cumpra com a sua obrigação de prestar alimentos, o credor poderá buscar a sua cobrança por meio de ação judicial. Nesse caso, o credor deve comprovar a sua necessidade de receber os alimentos, bem como a capacidade financeira do devedor para arcar com o pagamento. O juiz, ao analisar o caso, poderá fixar um valor de alimentos a ser pago mensalmente pelo devedor, que deverá ser cumprido sob pena de sanções legais, como multas e até mesmo prisão civil.

Os requisitos para a fixação dos alimentos estão estabelecidos pelo Código Civil, que são a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante:

Necessidade do alimentando: o primeiro requisito para a fixação de alimentos é a demonstração da necessidade do alimentando, ou seja, que ele não possui condições de prover o seu próprio sustento. Essa necessidade pode ser comprovada por meio de documentos que evidenciem a falta de recursos financeiros do alimentando. Está no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil que os alimentos devem ser fixados cotejando-se as necessidades de quem reclama e a possibilidade de quem os prestará: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

As necessidades dos alimentados variam de caso para caso e de idade para idade, sendo em geral, necessidade como alimentação, moradia, saúde, e outros aspectos essenciais para garantir uma vida digna. O magistrado verificará as provas nos autos para definição dos alimentos, caso não haja provas suficientes que demonstre a capacidade financeira do

alimentante; geralmente, o juiz tende a definir os alimentos no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Capacidade financeira do alimentante: o segundo requisito é a comprovação da capacidade financeira do devedor de alimentos, ou seja, que ele possui recursos suficientes para arcar com o pagamento da pensão alimentícia. Esse requisito visa tratar sobre a demonstração da capacidade financeira do alimentante, que pode ser feita através de documentos que evidenciem a renda e patrimônio dele. Destes documentos /provas é admitido *prints* de redes sociais, conversas do *WhatsApp*, pedidos judiciais de ofício ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis para buscar bens em nome do alimentante, ofício ao INSS para descobrir se ele possui vínculo empregatício, quebra de sigilo fiscal, bancário e de cartões de crédito, esses últimos três são difíceis de ser acatados pelo magistrado, sendo medidas excepcionais.

Proporcionalidade: o terceiro requisito é a observância da proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado de forma que atenda às necessidades do alimentando, sem comprometer o sustento do devedor de alimentos. A proporcionalidade na fixação de alimentos é abordada de forma mais ampla no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece o direito de pedir alimentos entre parentes, esse artigo prevê que os alimentos devem ser fixados de modo compatível com a condição social do alimentado, bem como com as possibilidades financeiras do alimentante (BRASIL, 2002).

Outros dispositivos legais podem ser aplicados para embasar a análise da proporcionalidade, como é o caso do artigo 1.699, que dispõe que caso houver mudança financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, ajuizando ação de exoneração, redução ou majoração do encargo, dependendo do caso (BRASIL, 2002). O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal permeia todo o sistema jurídico e influencia na fixação dos alimentos, tendo em vista, que os alimentos devem ser proporcionais às necessidades básicas do alimentando.

Duração: o quarto requisito é a fixação do prazo de duração da pensão alimentícia, que pode ser determinado pelo tempo necessário para que o alimentando possa se sustentar por si próprio, ou ainda, em caso de filhos menores de idade, até que atinjam a maioridade ou se tornem capazes de prover o seu próprio sustento. Caso o filho atinja a maioridade e curse o ensino superior, a pensão pode ser estendida até o alimentado completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Em situações especiais, como quando o alimentando possui algum tipo de

necessidade especial ou incapacidade, a pensão alimentícia pode ser estendida por tempo indeterminado.

Para os cônjuges, a duração da pensão alimentícia pode variar de acordo com diversos fatores, como a duração do casamento, a idade e o estado de saúde de cada cônjuge, a capacidade financeira de ambos, entre outros. Geralmente, a pensão alimentícia é fixada por um período determinado, com o objetivo de auxiliar o cônjuge economicamente mais frágil na sua reintegração ao mercado de trabalho ou na obtenção de autonomia financeira. É importante destacar que a duração da pensão alimentícia pode ser modificada caso ocorram mudanças significativas nas condições das partes envolvidas, mediante pedido de revisão feito perante o Poder Judiciário.

Em resumo, os requisitos para a fixação de alimentos são a necessidade do alimentando, a capacidade financeira do devedor de alimentos, a proporcionalidade entre esses dois fatores e a determinação do prazo de duração da pensão alimentícia. A fixação do valor dos alimentos deve ser feita de forma justa e equilibrada, visando garantir o sustento daquele que necessita, sem prejudicar o devedor de alimentos.

3.5 COBRANÇA DE ALIMENTOS

A cobrança de alimentos é feita por meio de ação judicial, em que o credor de alimentos busca a fixação do valor da pensão alimentícia e o seu cumprimento pelo devedor. Para iniciar a ação, o credor deve reunir documentos que comprovem a necessidade de receber os alimentos, bem como a capacidade financeira do devedor de alimentos. Uma vez iniciada a ação, o juiz irá avaliar as provas apresentadas pelo credor e pelo devedor de alimentos e, em seguida, fixar o valor da pensão alimentícia. Esse valor pode ser pago de forma mensal, em parcela única ou de outra forma acordada entre as partes ou determinada pelo juiz.

Caso o devedor de alimentos não cumpra com a obrigação de pagar a pensão alimentícia, o credor poderá buscar a sua execução, por meio do processo de execução de alimentos. Nesse processo, o credor deverá apresentar as provas do não pagamento da pensão alimentícia, e o juiz poderá determinar o bloqueio de bens e contas bancárias do devedor, bem como a sua prisão civil em caso de reiterado descumprimento da obrigação. Vale ressaltar que a obrigação alimentar é uma obrigação prioritária, ou seja, deve ser cumprida antes de qualquer outra obrigação do devedor, exceto as despesas relativas à sua própria subsistência. Além disso, a

obrigação alimentar é uma obrigação de trato sucessivo, ou seja, deve ser cumprida de forma contínua, mês a mês, até que ocorra a modificação ou extinção da obrigação.

3.5.1 Execução de alimentos

A execução de alimentos tem caráter prioritário e deve ser cumprida com urgência, a fim de garantir o sustento do alimentando. Para isso, podem ser utilizados meios como o bloqueio de contas bancárias e a penhora de bens do devedor, até que a dívida seja quitada. Em casos extremos, o devedor também pode ser preso civilmente por até três meses, conforme previsto na lei. A ação de execução de alimentos envolve partes, causa de pedir e pedido.

Partes: Na ação de execução de alimentos, as partes envolvidas são o credor de alimentos (alimentando) e o devedor de alimentos (alimentante). O credor de alimentos é aquele que tem direito a receber a pensão alimentícia, enquanto o devedor de alimentos é aquele que está obrigado a pagar a pensão.

Causa de pedir da execução de alimentos: para existir a causa de pedir neste meio processual, se tem a necessidade do exequente comprovar que o devedor não pagou a referida obrigação alimentar e, para isso, ele deve demonstrar que existe a obrigação alimentar, anexado na petição inicial a sentença ou homologação de acordo que fixou os alimentos, para mais, tem que ser mostrado o valor devido pelo executado, não pode apenas informar que este está inadimplente.

Pedido na execução de alimentos: é a condenação do devedor ao pagamento das prestações alimentícias vencidas e não pagas, bem como o pagamento das prestações vincendas, ou seja, as prestações alimentícias que ainda não venceram. O valor da execução deve ser atualizado e corrigido monetariamente.

3.5.2 Cumprimento de sentença pelo rito da prisão

O cumprimento de sentença pelo rito da prisão está previsto no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil. Esse dispositivo prevê que, no caso de execução de alimentos, o juiz poderá decretar a prisão civil do devedor de alimentos por até três meses, desde que a decisão seja fundamentada e observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O artigo

também estabelece que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida excepcional, que deve ser adotada somente após o esgotamento de outras medidas executivas previstas em lei e mediante a comprovação do descumprimento reiterado e sem justificativa da obrigação alimentar. Além disso, a decisão de prisão civil deve ser proferida em processo autônomo, ou seja, não é possível decretá-la na mesma ação em que se discute o pagamento dos alimentos.

Cabe ressaltar que, apesar da previsão legal, a decretação da prisão civil do devedor de alimentos tem sido objeto de críticas de diversos setores da sociedade, em razão da possibilidade de violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Por essa razão, muitos magistrados têm evitado decretar a prisão civil em casos de não pagamento de alimentos, privilegiando outras medidas coercitivas mais brandas, como o bloqueio de contas bancárias e a penhora de bens.

3.5.3 Cumprimento de sentença pelo rito da expropriação

O cumprimento de sentença pelo rito da expropriação está previsto no artigo 528, §1º do Código de Processo Civil. Esse dispositivo prevê que, no caso de execução de alimentos, o juiz poderá determinar a penhora de bens do devedor, independentemente de prévia intimação para pagamento.

O objetivo da expropriação é garantir o pagamento da dívida alimentar por meio da venda judicial dos bens penhorados, até o limite do valor da dívida. O procedimento é iniciado com a expedição de mandado de penhora pelo juiz, que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça. Caso a penhora não seja suficiente para o pagamento integral da dívida, o juiz poderá determinar a realização de hasta pública dos bens penhorados, com o objetivo de vendê-los a terceiros. O valor arrecadado com a venda será utilizado para quitar a dívida alimentar, observando-se a ordem de preferência estabelecida em lei.

Cabe ressaltar que o rito da expropriação é uma das medidas executivas mais comuns em ações de execução de alimentos, tendo em vista a sua efetividade na garantia do pagamento da dívida. Além disso, a sua aplicação não implica em violação dos direitos fundamentais do devedor, já que a penhora e a venda dos bens ocorrem após o devido processo legal e com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3.5.4 Execução de alimentos pelo rito da prisão

A execução de alimentos pelo rito da prisão é uma medida prevista na legislação brasileira para casos em que o devedor de alimentos não cumpre com sua obrigação de pagar os alimentos devidos ao alimentando. O artigo 528 do Código de Processo Civil estabelece que, caso o devedor não pague os alimentos, o juiz poderá decretar sua prisão civil, pelo prazo de até 90 dias. No entanto, é importante ressaltar que essa medida é considerada excepcional e é adotada somente em casos extremos e em último recurso, quando outras medidas de execução não foram eficazes (BRASIL, 2015).

Antes de decretar a prisão, o juiz deve avaliar a capacidade financeira do devedor, bem como verificar se ele possui meios de pagamento dos alimentos em atraso. Além disso, é necessário comprovar que houve intimação prévia do devedor para o pagamento da dívida alimentar e que ele permaneceu inadimplente. É importante ressaltar que a prisão civil em casos de execução de alimentos é uma medida coercitiva e tem como objetivo pressionar o devedor a cumprir com sua obrigação. No entanto, a prisão não quita a dívida dos alimentos, e o valor devido continua existindo, mesmo durante o período de prisão. É sempre recomendado buscar a orientação de um advogado especializado para tratar de questões relacionadas à execução de alimentos e entender os procedimentos específicos adotados no contexto judicial.

3.5.5 Execução de alimentos pelo rito da expropriação

A execução de alimentos pelo rito da expropriação é outra forma prevista na legislação brasileira para garantir o pagamento dos alimentos devidos pelo devedor ao alimentando. Esse rito é utilizado quando o devedor não cumpre voluntariamente com sua obrigação de pagar os alimentos e envolve a busca de bens do devedor para a sua penhora e posterior venda, visando a satisfação do crédito alimentar. O procedimento de execução de alimentos pelo rito da expropriação é regulado pelos artigos 911 a 920 do Código de Processo Civil. Esse rito permite que sejam adotadas medidas como a penhora de bens, a realização de leilões e a transferência do valor arrecadado para o alimentando (BRASIL, 2015).

Inicialmente, o juiz determina a penhora de bens do devedor, que podem incluir imóveis, veículos, contas bancárias, entre outros ativos. Em seguida, esses bens são avaliados e, caso não haja acordo entre as partes, é realizado o leilão para a venda dos bens. O valor obtido com a venda é utilizado para quitar o débito dos alimentos.

Caso a expropriação de bens não seja suficiente para satisfazer o valor devido, o devedor pode sofrer outras consequências previstas na legislação, como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bloqueio de contas bancárias, entre outras medidas. É importante ressaltar que o processo de execução de alimentos pelo rito da expropriação requer acompanhamento jurídico adequado para garantir o cumprimento dos trâmites legais e o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas. Consultar um advogado especializado é fundamental para orientação específica em cada caso.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA COBRANÇA DE ALIMENTOS

Esse capítulo falara sobre os animais domésticos e a possibilidade de sua penhora nos casos de cumprimento de sentença ou execução de alimentos pelo rito da penhora.

4.1 CARACTERÍSTICAS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais domésticos são aqueles que vivem em proximidade com os seres humanos e que são criados para fins de companhia, proteção, recreação, trabalho ou alimentação. Esses animais possuem algumas características que os diferenciam dos animais selvagens. Nesse sentido, o inciso III, do art. 2º, da Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998, considera animais da fauna doméstica:

[...] Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (IBAMA, 1998).

O artigo 13 da mesma portaria, relata que:

Art. 13 - São isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo 1 da presente Portaria e os produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica considerados artigos de uso pessoal.

Parágrafo Único - Consideram-se artigos de uso pessoal, os espécimes mortos, as partes, produtos ou subprodutos de flora e fauna silvestres que sejam propriedades de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte de seus bens ou objetos pessoais.

A referida lista apresenta cerca de 51 (cinquenta e um) animais que são considerados, quais sejam: Abelha, Alpaca, Avestruz, Bicho-da-seda, Búfalo, Cabra, Cachorro, Calopsita, Camelo, Camundongo, Canário-do-reino ou Canário-belga, Cavalo, Chinchila, Cisne-negro, Cobaia ou Porquinho-da-Índia, Codorna-chinesa, Coelho, Diamante-de-gould, Diamante-mandarim, Dromedário, Escargot, Faisão-de-coleira, Gado bovino, Gado zebuino, Galinha, Galinha-d'angola, Ganso, Ganso-canadense, Ganso-do-nilo, Gato, Hamster, Jumento, Lhama, Manon, Marreco, Minhoca, Ovelha, Pato-carolina, Pato-mandarim, Pavão, Perdiz-chucar,

Periquito-australiano, Peru, Phaeton, Pomba-diamante, Pombo-doméstico, Porco, Ratazana, Rato e Tadorna.

No entanto, vale destacar que algumas dessas espécies tem condições “especiais” para serem domésticas, como é o caso da Chinchila que somente a que foram reproduzidas em cativeiro podem ser domésticas. Sabe-se que muitos animais que não estão na lista, estão presente na casa de alguns brasileiros, como cobras, iguanas, araras, estes animais mesmo sendo silvestres, podem ser criados em casa, todavia, é necessário que deve ser adquirido com nota fiscal de um criador comercial, que são pessoas que detém de autorização do IBAMA para criar e vender este tipo de animais.

4.2 PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO

O Código Civil em seus artigos 1.694, § 1º e 1.695 assegura que quando a pessoa não consegue prover sua própria manutenção através do seu trabalho ou de outra atividade, esta pode solicitar alimentos para parentes, cônjuges ou companheiros, para assim viver de modo compatível com a sua condição social (BRASIL, 2002).

O credor pode cobrar os alimentos no caso de inadimplemento do devedor. Nesse sentido, a execução de alimentos só pode ocorrer quando o executado não está pagando corretamente os alimentos a quem deve, podendo ser qualquer parente próximo, conforme estabelece o Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Contudo, de acordo com a legislação em comento: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). Por outro lado, se o devedor não cumpre com a obrigação de pagar a pensão alimentícia, o credor pode entrar com ação de execução de alimentos pelo rito da prisão ou da penhora, no rito da prisão, devendo ser intimado pessoalmente para pagar o débito em 3 (três) dias ou apresentar justificativa, sob pena de decretação da prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, conforme artigo 528 do Código de Processo Civil e seus parágrafos subsequentes. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o artigo 835, do mesmo diploma legal destaca os objetos que são penhoráveis e a ordem preferencial para penhora deles, sendo que a penhora só ocorre quando alguém entra com uma ação de execução ou cumprimento de sentença pelo rito da expropriação. Neste caso, realiza-se a apreensão dos bens de um devedor, através de mandando judicial, com a finalidade da quitação do valor devido, o rito da penhora, tem seu fundamento legal no artigo 523, § 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que um dos objetos penhoráveis são os bens semoventes, são aqueles que possuem movimento próprio, como animais selvagens e domésticos. É de conhecimento geral que os animais mais comuns na residência das pessoas são gatos e cachorros, mas eles não são os únicos animais que são considerados domésticos. Nesse sentido, o inciso III, do art. 2º, da Portaria Ibama nº 93/1998, considera animais da fauna doméstica:

[...] Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (IBAMA, 1998).

Sabe-se que ao passar dos séculos, os animais foram sendo domesticados não apenas para ajudarem os seres humanos em atividades rotineiras, como também para fazer parte da família, sendo empregado o vocábulo sencientes aos animais domésticos, visto que possivelmente estes possam sentir e transmitir os mais variados sentimentos. Diante disso, Dias (2018, *on-line*) diz o seguinte:

Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o "melhor amigo do homem" e passaram a qualidade de "filho". Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos. Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que "adotam" animais de estimação os elevando a qualidade de "filho" em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade a família por meio de descendentes. Noutro ponto, ainda se vislumbra casais com filhos humanos e animais de estimação, ambos convivendo em condições de igualdade e tratamento.

Em vista disso, está surgindo o preceito de família multiespécie, que segundo Alves (2021, p. 01) é conceituada como “aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação”. Ainda, para Araújo e Neto (2016, *on-line*):

O que vale nessa nova configuração, a família multiespécie, é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais relativamente ao cuidado e ao carinho que os animais necessitam e sabem retribuir. Essa relação contribui para o bem estar das pessoas e dos animais que fazem parte dessa nova constituição familiar.

No entanto, este tipo de família ainda não se encontra consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que os projetos de Lei 3670/2015 e 53/2019 propõem que os animais de estimação deixem de ser considerados objetos para serem incluídos na penhora nos processos de execução, comparados a bem de família.

Nessa linha, alguns Tribunais vêm penhorando os animais de estimação, conforme a necessidade do caso, como se pode verificar na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator Mauro Caum Gonçalves, no Agravo de Instrumento nº AI 51727949720218217000 RS, em que manteve a penhora do animal de estimação em destaque, por entender que não havia impeditivo legal para tanto. Esclareceu que a legislação processual civil autoriza a penhora e não distingue os animais por raça, sendo as razões meramente adstritas ao labor da defensoria pública e não à realidade fática em que vivem as partes, e, tratando-se a agravada de uma mãe que apenas busca a satisfação do crédito alimentar para seu filho, como segue:

Agravo de instrumento. Família. Execução de alimentos. Inconformidade com a fixação do pensionamento e em relação ao quantum. Debate inadequado, neste momento processual. Penhora de animal doméstico. Art. 835, inc. VII, do CPC. Possibilidade, neste caso concreto. Decisão mantida. Por primeiro, as alegações de incapacidade financeira não são adequadas em sede de execução de alimentos, devendo ser deduzidas em ação revisional própria, que caso julgada procedente, com a redução ou exoneração do encargo alimentar, não alcançará o débito já consolidado, objeto da execução. Por fim, quanto à penhora do animal, ainda que este subscritor manifeste entendimento diverso, entende-se pela manutenção do decreto construtivo. Isto porque, analisando-se as mensagens trocadas pelos consortes via whatsapp, não demonstrou o agravante qualquer apreço ao animal, sobretudo levando-se em consideração quando afirma tratar-se de um integrante da família. Portanto, não havendo impeditivo legal, na medida em que o artigo 835, inc. VII, do CPC, autoriza a penhora e não distingue os animais por raça, sendo as razões meramente adstritas ao labor da defensoria pública e não à realidade fática em que vivem as partes, e, tratando-se a agravada de uma mãe que apenas busca a satisfação do crédito alimentar para seu filho, merece ser mantida a constrição. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (TJ-RS - AI: 51727949720218217000 RS, relator: Mauro Caum Gonçalves, data de julgamento: 03/02/2022, Oitava Câmara Cível, data de publicação: 04/02/2022).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou penhora de cavalos de um executado, uma vez que foi comprovado que estes animais não eram utilizados para o sustento do devedor ou da sua família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. CAVALOS. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS EM RODEIOS CRIoulos. INDEFERIMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. 1. PENHORA. EMBORA O EXECUTADO/AGRAVANTE ALEGUE QUE ALGUNS DOS ANIMAIS OBJETO DE PENHORA PERTENCEM À GENITORA, A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INSPETORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE CANGUÇU/RS FAZ VER QUE TODOS ESTÃO REGISTRADOS EM SEU NOME. A INDICAR QUE É O PROPRIETÁRIO DOS

BENS. OUTROSSIM, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE O SUSTENTO DO DEVEDOR E/OU DE SUA FAMÍLIA ADVÉM EXCLUSIVAMENTE DA EXPLORAÇÃO DESSES ANIMAIS. O PRÓPRIO AGRAVANTE AFIRMA QUE PARTICIPOU DE APENAS TRÊS RODEIOS CRIOULO EM DOIS ANOS, O QUE VEM CONFIRMADO PELAS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL (E-GTA) JUNTADAS AO FEITO. OU SEJA, TAIS EVENTOS SÃO ESPORÁDICOS, ASSIM COMO É A PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO SERIA ESSA, PORTANTO, SUA ÚNICA FONTE DE RENDA. ALIÁS, AO QUE CONSTA, O EXECUTADO É EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - PROPRIETÁRIO DA EMPRESA DE NOME FANTASIA "TROPILHA PAMPA Y CIELO", VOLTADA AO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA INTERMUNICIPAL. NA DECLARAÇÃO FIRMADA JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA, SE QUALIFICOU COMO "FRETISTA". DE MAIS A MAIS, NÃO SE ESTÁ DIANTE DE SEMOVENTES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE LEITE OU DE CARNE PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. EM SUMA, O EXECUTADO NÃO LOGROU PROVAR QUE OS ANIMAIS SÃO NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, TAMPOUCO QUE SERVEM PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. LOGO, NÃO HÁ COGITAR DE IMPENHORABILIDADE, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 833, V, DO CPC. 2. UTILIZAÇÃO DOS SEMOVENTES. TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS CAVALOS EM RODEIOS CRIOULO, SEJA PORQUE SÃO BENS QUE ESTÃO A GARANTIR DÍVIDA ALIMENTAR, HAVENDO RISCO NO TRASLADO, SEJA PORQUE, UMA VEZ EFETIVADA A PENHORA, DEIXAM DE SER DO DOMÍNIO DO DEVEDOR. 3. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A CONDUTA/POSTURA DO EXECUTADO NO DECORRER DO PROCESSO IMPÕE TAL CONDENAÇÃO. O DEVEDOR FOI INTIMADO PARA QUE INFORMASSE O ENDEREÇO EM QUE SITUADOS OS SEMOVENTES, ALEGANDO QUE ESTARIAM ALOCADOS EM ENDEREÇO ONDE SUPOSTAMENTE RESIDIRIA, TODAVIA, AO SER MOVIMENTADA A MÁQUINA PÚBLICA COM BASE NAQUELA INFORMAÇÃO, RESTOU INFORMADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO MANDADO QUE O EXECUTADO NÃO RESIDIA NAQUELE ENDEREÇO HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO, E QUE OS ANIMAIS LÁ NÃO SE ENCONTRAVAM. POSTERIORMENTE, O EXECUTADO, SEM PRESTAR QUAISQUER ESCLARECIMENTOS SOBRE A FALSA INFORMAÇÃO OUTRORA PRESTADA, SIMPLEMENTE ALEGOU A IMPENHORABILIDADE DOS BENS, FALSAMENTE INFORMANDO À DEFENSORIA PÚBLICA, NOVAMENTE, RESIDIR NO MESMO LOCAL INFORMADO. ASSIM, VAI MANTIDA A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 77, IV E § 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: XXXXX20228217000 CANGUÇU, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Data de Julgamento: 22/07/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022)

Por outro lado, quando o semovente é utilizado como meio de subsistência pela família ou pessoa que o possui, este não pode ser penhorado, pois o artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, dispõe que os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado são impenhoráveis (BRASIL, 2015).

Consoante com este pensamento a relatora Ana Lucia Lourenco do Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento 0022549-17.2022.8.16.0000, deu provimento ao recurso

citado, pois se fosse feito a penhora dos semoventes tinha grande probabilidade de causar danos irreparáveis ao executado, ora agravante, que necessitavam dos animais para manter a pequena propriedade rural que viviam e conseqüentemente sobreviviam.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DOS SEMOVENTES. PRODUÇÃO DE ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PROTEÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 5º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 833, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE À PRODUÇÃO EXTRAÍDA DO BEM. PROTEÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO E DA SUA FAMÍLIA. RESP 1.408.152/PR. ÔNUS DO CREDOR DE DEMONSTRAR QUE NÃO HAVERÁ PREJUÍZOS AO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0022549-17.2022.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 22.07.2022). (TJ-PR - AI: 00225491720228160000 Umuarama 0022549-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 22/07/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022).

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi analisar a possibilidade de penhora de animais domésticos na cobrança de alimentos pelo rito da expropriação. No capítulo inaugural deste trabalho monográfico foi falado de forma superficial como podem surgir as execuções alimentícias e como executá-las.

Diante disso, o texto foi preceituado para indicar quais os bens passíveis de penhora com ênfase aos animais domésticos, os quais se englobam nos semoventes.

No segundo capítulo do desenvolvimento buscou-se estudar o processo de execução, além do seu conceito, finalidade e previsão legal, foram pontuando todos, de modo mais abrangente, os bens passíveis de penhora e os impenhoráveis e indicando as formas que podem ocorrer a expropriação.

Posteriormente, no terceiro capítulo do desenvolvimento, procurou-se falar sobre o instituto dos alimentos e suas formas de cobrança de forma mais abrangente, relatando que não existe apenas a execução pelo rito da expropriação, mas também pelo rito da prisão, na qual o executado pode ficar preso por até 3 (três) meses.

Neste mesmo capítulo foi pontuado quem e para quem as pessoas podem pedir pensão alimentícia, o mais corriqueiro é o descendente pedindo para o ascendente, ou seja, o filho(a) requerendo alimentos ao pai ou mãe, contudo, casais que estão se divorciando podem pedir reciprocamente caso se prove que a outra parte sustentava o âmbito familiar.

Há casos em que os pais não consigam arcar com a pensão alimentícia, assim este encargo pode ser direcionado a outro membro familiar próximo, como um avô, avó, tio, primo e assim por diante.

Sendo explicado a maneira de pedir alimentos e a forma de cobrar caso estes não sejam pagos, o último capítulo do desenvolvimento abordou sobre a possibilidade de penhora de animais domésticos na execução de alimentos. Nesta oportunidade foi apresentado as características dos animais domésticos, que segundo o IBAMA são todos aqueles animais que possuem dependência do homem que mediante processos tradicionais e sistematizados tornam-se domésticos.

Neste fito, pretendeu-se por meio de jurisprudências acerca do tema averiguar se é possível ou não a penhora de animais domésticos, no tocante aos animais domésticos que

convivem diretamente com o ser humano sem nenhum fim lucrativo, as decisões foram a favor da penhora destes animais, pois a penhora deles não prejudica a subsistência do seu dono.

No que diz respeito a isso, o Agravo de Instrumento n. 51727949720218217000 RS manteve a penhora do animal de estimação envolvido na lide, em outro agravo de instrumento houve a penhora de cavalos de um executado, pois foi confirmado que esses eram utilizados para lazer do executado.

Quanto aos animais que geram algum lucro para seu dono, a decisão encontrada, Agravo de Instrumento n. 0022549-17.2022.8.16.0000, foi a favor do dono do animal, pois foi constatado que caso o semovente fosse vendido prejudicaria na subsistência do seu dono, uma vez que ele é utilizado na pequena propriedade rural do executado.

Portanto, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro é a favor da penhora de animais domésticos, desde que estes não aflijam no sustento do proprietário do semovente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **A doutrina da família multiespécie e a identidade animal**. Conjur. [S. I.], p. 1-1. 14 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal>. Acesso em: 22 set. 2023.

ANASTASIA, Antonio. **PL 3670/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 22 set. 2023.

BELLUSCIO, Claudio. **Prestación alimentaria**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2006. p. 52.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: Comentários às Leis nºs 11.187, de 19/10/2005 e 11.232, de 22/12/2005**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006-a.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009. Disponível em: <https://dokumen.tips/download/link/yussef-said-cahali-dos-alimentos>. Acessado em: Acesso em: 27 set. 2023.

COSTA, Fred. **PL 53/2019**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190488>. Acesso em: 14 set. 2023.

CUNHA, Sérgio Servula da. **Dicionário compacto do direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5, p. 550.

DANTAS, Santiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf. Acesso em: [data de acesso].

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, São Paulo: RT, 2006. p. 56.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. Jus. [S. I.], p. 1-3. 4 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 2 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBAMA. **PORTARIA IBAMA Nº 93, DE 7 DE JULHO DE 1998**, [S. l.], p. 1-9, 8 jul. 1998. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil – 2ª ed.**, CL EDIJUR – Leme/SP, 2016.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0022549-17.2022.8.16.0000.** Relator: Ana Lucia Lourenco. Paraná, PR de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1586517562>. Acesso em: 23 set. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 2.** São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 51727949720218217000.** Relator: Mauro Caum Gonçalves. Rio Grande do Sul, 04 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403752332/inteiro-teor-1403752335>. Acesso em: 22 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº XXXXX-64.2022.8.21.7000.** Relator: Jane Maria Köhler Vidal. Rio Grande do Sul, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1822831251>. Acesso em: 22 nov. 2023.

RODRÍGUEZ, Nieves Martínez. **La obligación legal de alimentos entre parientes.** Madrid: La Ley, 2002. p. 183.

TARTUCE, Flávio. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar.** Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2007/04/novo-artigo-de-maria-berenice-dias.html>. Acesso em 15 out. 2023.

